

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.439 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S) : **PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
INTDO.(A/S) : **CONGRESSO NACIONAL**
INTDO.(A/S) : **CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL
- CNBB**
ADV.(A/S) : **FERNANDO NEVES DA SILVA**
AM. CURIAE. : **FÓRUM NACIONAL PERMANENTE DO ENSINO
RELIGIOSO - FONAPER**
ADV.(A/S) : **FABRICIO LOPES PAULA E OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **CONFERÊNCIA DOS RELIGIOSOS DO BRASIL (CRB)**
ADV.(A/S) : **HUGO SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA E
OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CATÓLICA DO BRASIL (ANEC)**
ADV.(A/S) : **FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES E
OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO (GLMERJ)**
ADV.(A/S) : **RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **AÇÃO EDUCATIVA ASSESSORIA, PESQUISA E
INFORMAÇÃO**
ADV.(A/S) : **SALOMÃO BARROS XIMENES E OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **CONECTAS DIREITOS HUMANOS**
ADV.(A/S) : **FLÁVIA XAVIER ANNENBERG E OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **ECOS - COMUNICAÇÃO EM SEXUALIDADE**
ADV.(A/S) : **SALOMÃO BARROS XIMENES E OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **COMITÊ LATINO-AMERICANO E DO CARIBE PARA
A DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER (CLADEM)**
ADV.(A/S) : **SALOMÃO BARROS XIMENES**
AM. CURIAE. : **RELATORIA NACIONAL PARA O DIREITO
HUMANO À EDUCAÇÃO DA PLATAFORMA
BRASILEIRA DE DIREITOS HUMANOS
ECONÔMICOS, SOCIAIS, CULTURAIS E
AMBIENTAIS (PLATAFORMA DHESCA BRASIL)**
ADV.(A/S) : **SALOMÃO BARROS XIMENES**

ADI 4439 / DF

- AM. CURIAE.** :ANIS - INSTITUTO DE BIOÉTICA, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO
- ADV.(A/S)** :JOELSON DIAS E OUTRO(A/S)
- AM. CURIAE.** :ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ATEUS E AGNÓSTICOS
- ADV.(A/S)** :MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO
- AM. CURIAE.** :LIGA HUMANISTA SECULAR DO BRASIL - LIHS
- ADV.(A/S)** :TULIO LIMA VIANNA
- AM. CURIAE.** :UNIÃO DOS JURISTAS CATÓLICOS DO RIO DE JANEIRO - UJUCARJ
- AM. CURIAE.** :ASSOCIAÇÃO DOS JURISTAS CATÓLICOS DO RIO GRANDE DO SUL
- AM. CURIAE.** :UNIÃO DOS JURISTAS CATÓLICOS DE SÃO PAULO - UJUCASP
- ADV.(A/S)** :IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E OUTRO(A/S)
- AM. CURIAE.** :A CLÍNICA DE DIREITO FUNDAMENTAIS DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CLÍNICA UERJ DIREITOS
- ADV.(A/S)** :WALLACE DE ALMEIDA CORBO E OUTRO(A/S)
- AM. CURIAE.** :CENTRO ACADÊMICO XI DE AGOSTO - USP
- ADV.(A/S)** :LÍVIA GIL GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
- AM. CURIAE.** :ANAJURE - ASSOCIAÇÃO NACIONAL E JURISTAS EVANGÉLICOS
- ADV.(A/S)** :VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO

VOTO - VOGAL

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Acolho o bem lançado relatório proferido pelo e. Ministro Roberto Barroso.

Assento, preliminarmente, a plena cognoscibilidade desta ação direta, acompanhando, no ponto, o e. Relator.

No mérito, porém, peço vênias a Sua Excelência para divergir.

Os dispositivos tidos por violados na presente ADI traduzem o que, na doutrina, convencionou-se chamar de princípio da laicidade, constante

ADI 4439 / DF

do art. 19, I, da CRFB, *in verbis*:

“Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;”

Em um histórico precedente desta Corte, o e. Ministro Marco Aurélio ressaltou que a interpretação adequada deste dispositivo indicaria a opção do constituinte originário por uma neutralidade estatal:

“ESTADO – LAICIDADE. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações.”

(ADPF 54, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2013 PUBLIC 30-04-2013 RTJ VOL-00226-01 PP-00011)

O e. Ministro Celso de Mello, nesse mesmo precedente, aduziu que:

“Nesse contexto, e considerado o delineamento constitucional da matéria em nosso sistema jurídico, **impõe-se**, como elemento **viabilizador** da liberdade religiosa, **a separação institucional** entre Estado e Igreja, **a significar**, *portanto*, que, **no Estado laico**, *como o é o Estado brasileiro*, **haverá**, *sempre*, uma clara e precisa **demarcação** de domínios próprios de atuação e de incidência do poder civil (**ou** secular) e do poder religioso (**ou** espiritual), **de tal modo** que a escolha, *ou não*, de uma fé religiosa revele-se questão de ordem **estritamente** privada, **vedada**, *no ponto*, **qualquer** interferência estatal, **proibido**, *ainda*, ao Estado, **o exercício** de sua atividade **com apoio** em princípios teológicos, **ou** em razões de ordem confessional, **ou**, *ainda*, em artigos de fé, **sendo irrelevante** –

em face **da exigência constitucional de laicidade do Estado – que se trate** de dogmas **consagrados** por determinada religião **considerada hegemônica** no meio social, **sob pena** de concepções de certa denominação religiosa **transformarem-se , inconstitucionalmente , em critério definidor** das decisões estatais e da formulação e execução de políticas governamentais.”

Não é possível deixar de reconhecer que ambas as interpretações coadunam-se com o dispositivo constitucional que assegura a liberdade religiosa, constante do art. 5º, VI, da CRFB: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre o exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

Por essa razão, é de se registrar que o voto proferido pelo e. Ministro Roberto Barroso está conforme a jurisprudência desta Corte ao fundamentar-se (i) na separação formal entre Estado e Igreja, (ii) na neutralidade estatal em matéria religiosa e (iii) na própria garantia da liberdade religiosa.

Não se pode afirmar tampouco que o voto não esteja alinhado à jurisprudência dos órgãos internacionais de Direitos Humanos. Nesse sentido, nítida é a resposta dada pelo Comentário Geral nº 22/1993 do Comitê de Direitos Humanos sob o Pacto de Direitos Civis e Políticos da Organização das Nações Unidas sobre o direito à liberdade de pensamento, de consciência e religião nele previsto, *verbis* :

“O Comitê é da opinião que o artigo 18 (4) permite o ensino em escola pública de temas como a história geral das religiões e ética se lecionadas de um modo neutro e objetivo. A liberdade de os pais ou guardiães legais de assegurar que suas crianças recebam uma educação moral e religiosa em conformidade com suas convicções estabelecida no artigo 18 (4) está relacionada com as garantias da liberdade de ensinar uma religião ou crença especificadas no artigo 18 (1). (Tradução livre de CCPR/C/21/Rev. 1/Add. 4, Publicado em 27 de Setembro de 1993, p. 2)

Perceba-se que os Comentários Gerais do Comitê de Direitos Humanos são ferramentas de importância basilar para a concretização normativa dos direitos humanos previstos no texto do Pacto. Como explica Cançado Trindade:

“As origens da prática remontam a um entendimento, firmado em 1980, em razão de um passe quanto a questões de seguimento, sob o artigo 40 do Pacto; acordou-se que os futuros comentários gerais versariam sobre o conteúdo e aplicação de determinados artigos do Pacto, a obrigação de garantir os direitos neste consagrados, o sistema de relatórios, e sugestões de cooperação estatal em matérias cobertas pelo Pacto. Os referidos comentários gerais foram concebidos como elementos de interpretação das disposições comentadas do Pacto e expressão da experiência acumulada pelo Comitê ao considerar determinadas questões do ângulo do Pacto; as interpretações neles contidas, no entanto, têm relevância para a aplicação do Pacto de modo geral, e inclusive na solução de tais casos concretos.”

(CANÇADO TRINDADE. *Tratado de Direito Internacional de Direitos Humanos*. V. II. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1999. p. 68; grifei).

Apesar de não possuírem caráter vinculante, não se pode descurar tratar-se de parecer exarado não apenas por órgão de composição plural com expertise no Pacto, mas também cujas funções incluem tomar em conta alegações de não cumprimento ou de violação das obrigações nele assumidas pelos Estados parte. É aqui plenamente aplicável a chamada regra da interpretação evolutiva, tal como disposta no artigo 31, 3, da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, aprovada pelo Decreto Legislativo 496/2009 e Promulgada pelo Decreto nº 7.030/2009 da Presidência da República.

Além dos órgãos do sistema global de proteção, também os sistemas regionais têm defendido a posição de neutralidade do Estado, tal como se observam, por exemplo, das decisões *Folgero e Outros v. Noruega* e *Zengin*

ADI 4439 / DF

v. *Turquia* da Corte Europeia de Direitos Humanos – a que já se referiu o Relator –, e também o caso *A Última Tentação de Cristo* da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Os tratados de direitos humanos, na linha do disposto no art. 5º, § 2º, da CRFB, têm natureza constitucional. Essa afirmação, ao implicar uma equiparação hierárquica entre as fontes dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, impõe que a atividade judicante exercida por este Tribunal e pelos Tribunais de Direitos Humanos seja efetivamente dialógica e complementar. Noutras palavras, não há necessária submissão de uma ordem à outra. Com efeito, o direito a ser significado por um Tribunal é objeto de uma pluralidade de compreensões.

A solução, em casos tais, deve ser a que melhor se adegue à fundamentação democrática do estado constitucional, ou seja, não apenas a que dê primazia à pessoa humana, fundada no princípio *pro homine*, mas a que tenha em conta o valor igual de cada pessoa em dignidade. Essa é a premissa que permite invocar a dimensão epistêmica do procedimento deliberativo a que alude John Rawls em seu conceito de razão pública: “nosso exercício do poder político é inteiramente adequado apenas quando é exercido de acordo com uma constituição, cujos elementos essenciais podem ser endossados por todos os cidadãos de forma livre e igual à luz dos princípios e ideias aceitáveis à sua razão comum” (RAWL, John. *Political liberalism*. New York: Columbia, 1993, p. 137, trad. livre).

Se o apelo à razão comum pode ser utilizado precisamente como fundamento da separação entre Estado e Igreja, e, por consequência, de um “dever de civildade” que retira a motivação religiosa, por definição privada, do espaço público, como parece advogar o filósofo americano, é preciso advertir que a definição desses limites deve levar em conta o exato conteúdo do direito à liberdade religiosa, como expresso na própria Carta Política.

Nesse sentido, há de se ter em conta que o direito garantido no art. 5º, VI, da CRFB (“é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na

forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”) é integrado pelo disposto no art. 12 do Pacto de São José da Costa Rica, segundo o qual o direito à liberdade de consciência e de religião “implica a liberdade de conservar sua religião ou crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como **a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado**” (grifos nossos).

Na mesma linha de compreensão, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, em seu art. 18, garante que o direito à liberdade de religião “implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e **a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino**” (grifos nossos).

Ao contrário do que a interpretação literal do dispositivo da Constituição brasileira parece sugerir, há, no direito à liberdade de religião, uma dimensão pública, como assentou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no caso *a Última Tentação de Cristo*: a proteção à liberdade de consciência “é a base do pluralismo necessário para a coexistência harmônica de uma sociedade democrática, a qual, como qualquer sociedade, é formada por pessoas com diferentes convicções e credos”. O pluralismo democrático não prescinde, pois, de convicções religiosas particulares.

Essa conclusão é ainda mais evidente caso se tenha em conta que a religião é, para quem segue seus preceitos, mais do que uma simples visão de mundo, mas a condição de verdadeira existência, como reconheceu a Corte Europeia de Direitos Humanos no caso *Kokkinakis* (*Kokkinakis v. Grécia*, Caso 14.307/88, 260 ECHR, §§ 31, tradução livre):

“Como garantido no Artigo 9 (art. 9), a liberdade de pensamento, consciência e religião é um dos fundamentos de uma “sociedade democrática” nos termos da Convenção. É, na sua dimensão religiosa, um dos elementos mais vitais que constroem a identidade dos que creem e a sua concepção de

vida, mas é também um valor precioso para os ateus, agnósticos, céticos e os que não se manifestam. O pluralismo indissociável de uma sociedade democrática, que foi conquistada a duras penas ao longo dos séculos, depende dele.

Enquanto a liberdade religiosa é primeiramente um tema da consciência individual, ela também implica, entre outras, a liberdade de “manifestar sua religião”. Dar testemunho em palavras e ações está diretamente ligado à existência de convicções religiosas”.

É incorreto, assim, afirmar que a dimensão religiosa coincide apenas com a espacialidade privada. Isso não significa, porém, que o espaço público possa ser fundado por razões religiosas. A própria Constituição Federal, em seu art. 5º, VIII, da CRFB, estabelece o limite preciso: “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”.

A melhor interpretação desse dispositivo não pode olvidar do disposto no Pacto de São José da Costa Rica e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Não está a Constituição exigindo que a religião fique restrita à consciência. Não são, pois, os motivos, religiosos ou não, que são limitados por ela, mas a sua invocação, isto é, fundamentar-se a recusa da obrigação em argumentos exclusivamente religiosos. A barreira não é a do espaço público, mas é institucional. Noutras palavras, as instituições democráticas formam um filtro que obstam que razões religiosas sejam utilizadas como fonte de justificação de práticas públicas.

Como adverte o filósofo alemão Jürgen Habermas: “todas as decisões públicas que podem ser executadas devem ser formuladas em uma linguagem que seja igualmente acessível a todos os cidadãos e também deve ser possível justificá-las nessa linguagem” (HABERMAS, Jürgen. *Religion in the Public Sphere*. European Journal of Philosophy, v. 14, i. 1, Abril de 2006, p. 12, tradução livre).

A separação entre Igreja e Estado não pode, portanto, implicar o

isolamento daqueles que guardam uma religião à sua esfera privada. O princípio da laicidade não se confunde com laicismo. O princípio da laicidade, em verdade, veda que o “Estado assuma como válida apenas uma (des)crença religiosa (ou uma determinada concepção de vida em relação ao horizonte da fé)” (CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; DUARTE, Bernardo Augusto Ferreira; TEIXEIRA, Alessandra Sampaio. *A laicidade para além de liberais e comunitaristas*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017).

Não se trata, assim, de identificar quais argumentos de origem religiosa são ou não racionais, mas simplesmente reconhecer que a pretensão de validade de justificações públicas não é compatível com dogmas.

Poder-se-ia aduzir que tal interpretação, ao exigir sobretudo das autoridades públicas uma tradução de eventuais convicções religiosas na justificação de sua atuação institucional, acaba por impor aos que observam determinada religião um esforço desproporcional em relação aos que não a têm. O ônus, no entanto, é comum. Os que não observam qualquer preceito religioso também devem esforçar-se por apreender as contribuições feitas ao debate público por aqueles de determinada confissão ou prática, naquilo que Jürgen Habermas chamou de ética da cidadania democrática (HABERMAS, Jürgen. *Religion in the Public Sphere*. *European Journal of Philosophy*, v. 14, i. 1, Abril de 2006, p. 18, tradução livre):

“O trabalho exigido de uma reconstrução filosófica mostra que a ética da cidadania democrática assume que os cidadãos secularizados exibem uma mentalidade que não é menos exigente da correspondente mentalidade de sua contraparte religiosa. É por isso que as cargas cognitivas que ambos os lados devem suportar para desenvolver atitudes epistêmicas apropriadas não são de nenhuma forma assimetricamente distribuídas”.

O pluralismo de uma sociedade democrática exige, pois, de todos os

ADI 4439 / DF

cidadãos processos complementares de aprendizado a partir da diferença. Isso implica reconhecer que a própria noção de “neutralidade do Estado”, como expectativa normativa de um princípio da laicidade, é, ela própria, sujeita ao diálogo, ao debate e ao aprendizado.

Esse processo de aprendizagem é parte integrante do direito à educação. Com efeito, é por meio dele que a educação “deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos”, como expressou a Assembleia Geral das Nações Unidas no art. 26 (2) da Declaração Universal de Direitos Humanos, posteriormente repetido no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

O “preparo para o exercício da cidadania”, objetivo imposto pelo texto constitucional ao direito à educação, parece ter sentido somente se desenvolvida a educação como uma antessala para uma sociedade democrática e plural, da qual as razões religiosas não sejam eliminadas, mas traduzidas, o que, evidentemente, pressupõe sua abertura a todos.

A escola deve espelhar o pluralismo da sociedade brasileira. Ela deve ser um microcosmo da participação de todas as religiões e também daqueles que livremente optaram por não ter nenhuma. A escola deve promover a responsabilidade para com o Outro, que, como lembra Álvaro Ricardo de Souza Cruz, “não se limita ao ateu ou ao religioso”. Daí porque, na advertência do Professor da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, “a não intervenção estatal assume uma outra perspectiva”:

“O Estado não deve (pois a ele é vedado) obrigar uma repartição pública a ostentar qualquer símbolo religioso [ou de qualquer (des)crença que seja]. Tampouco, não deve proibi-los, seja no ambiente público ou no ambiente privado “Só assim” ele valoriza devidamente todo e qualquer tipo de projeto de vida. “Só assim” ele considera o diferente em sua devida conta. “Só assim ele se apresenta como um Estado que não é católico, protestante, budista, islâmico, ateu, agnóstico ou o que quer que seja, para se tornar um “Estado de todos e para todos”.

Pensada dessa forma, a laicidade assume a condição de uma proteção constitucional deveras ampliada. E o faz por tentar transcender o plano meramente existencial, em busca de uma postura Ética diferenciada, existencial, humana em sua maior expressão”.

(CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; DUARTE, Bernardo Augusto Ferreira; TEIXEIRA, Alessandra Sampaio. *A laicidade para além de liberais e comunitaristas*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017)

Há, assim, na garantia da gestão democrática do ensino público (art. 206, VI, da CRFB), possibilidade para o Estado (União, Estados e Municípios) deliberar sobre a forma como será ministrado o ensino religioso. Por evidente, tal conclusão não permite que se deixe de atender aos demais objetivos da educação, tal como são fixados pela Constituição e pelos tratados de direitos humanos.

Assim, não há como deixar de reconhecer que, conquanto possa ser confessional, o ensino religioso não pode ser obrigatório (art. 210, § 1º, da CRFB). Além disso, porque se fundamenta na própria pluralidade democrática, não pode o ensino, confessional, interconfessional ou não confessional, tornar-se proselitista ou desrespeitar a diversidade cultural religiosa do Brasil, o que abrange também as religiões confessionais que se afirmem apenas pelos usos, costumes e tradições.

Por tudo isso, ao invés de afrontar, a norma constante dos parágrafos primeiro e segundo e do *caput* do art. 33 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional vai ao encontro do texto constitucional:

“Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e

admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.”

No mesmo sentido, nada há no tratado internacional objeto da presente impugnação que acabe por impor ou de qualquer forma constranger a essência da liberdade religiosa, expressa na garantia da liberdade e da pluralidade, pois limita-se a prever que “o ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação”.

Tal interpretação não diverge daquela feita pelo Comitê de Direitos Humanos do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. No Comentário Geral 22, já referido nesta manifestação, faz-se importante ressalva em relação ao ensino religioso. O ensino confessional somente é incompatível com o Pacto, se não forem garantidas as dispensas ou “alternativas que harmonizem o ensino com os desejos de pais e guardiães”. Nos estritos limites do texto constitucional, a facultatividade e a ênfase no respeito à pluralidade não excluem, portanto, a possibilidade de outras modalidades de ensino religioso.

Não há dúvidas de que o conceito de laicidade, expresso no art. 19, I, da CRFB, e iluminado pelo direito à liberdade de religião, tal como aqui interpretado, guarda diferenças em relação ao que alguns precedentes desta Corte têm assentado. Nos termos em que tradicionalmente formulado o conceito de laicidade, talvez fosse possível aduzir que a interpretação aqui defendida acaba por desvelar uma possível religiosidade no âmbito do direito à educação.

Nada obstante, o esforço argumentativo aqui realizado visa não apenas afastar práticas inconstitucionais de exclusão que, não raro, são autorizadas sob a justificativa da laicidade, mas também permitir a afirmação de direitos das minorias religiosas:

“(...) talvez uma religiosidade assumida nos conduza a práticas mais inclusivas. (...). Saber que práticas são essas e se as mesmas poderão fazer frente à tradição católica, sopesando santos, caboclos e orixás, permitindo uma convivência baseada no respeito e igual consideração a todos dentro de uma realidade multicultural é resposta que fica legada ao aprendizado social, à história escrita de modo intersubjetivamente responsável, não de um fôlego só, mas de capítulo em capítulo, de parágrafo em parágrafo, de frase em frase”.

(PINHEIRO, Douglas Antônio Rocha. *Direito, Estado e Religião: a constituinte de 1987/1988 e a (re)construção da identidade religiosa do sujeito constitucional brasileiro*. Dissertação de mestrado: Universidade de Brasília, 2008, p. 122).

Tal conclusão, embora aquiesça com a afirmação de Jacques Derrida no sentido de que não há nada efetivamente secular no mundo atual, aposta que a democracia, como permanente autocrítica sobre a nossa própria Constituição, possa quiçá um dia tornar-se secular.

Por não vislumbrar ofensa ao texto constitucional em relação às normas impugnadas nesta ação direta, julgo-a improcedente.

É como voto.